## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010972-75.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: **Denilson Tagliavini Savignado** 

Requerido: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ju Hyeon Lee

Vistos.

O relatório encontra-se dispensado em face do disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95. Outrossim, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Passo a decidir.

Primeiramente, deve ser esclarecido que a contestação não impugnou especificamente as alegações do autor na peça exordial, nos termos do artigo 302 do CPC, tendo em vista que autor não aduz uma falha na prestação de serviço, mas a negativação indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, a empresa ré não apresentou provas de que a negativação decorreu em razão de uma cobrança legítima, como determina a regra do ônus da prova do artigo 333, inciso II, do CPC.

Com efeito, inexiste qualquer controvérsia acerca da negativação indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o que caracteriza violação ao direito da personalidade, apta a ensejar a condenação em dano moral, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, os ofícios de fls. 41/44 demonstram claramente que o autor possui apenas a inscrição mencionada na petição inicial, razão pela qual o dano moral deve ser considerado presumido (*in re ipsa*).

Em consonância com a jurisprudência do STJ, na fixação do valor do dano moral deve ser observado dois requisitos: o parâmetro da jurisprudência e as circunstâncias do caso concreto. Com base nessa orientação, o valor do dano moral razoável consiste em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para confirmar a liminar concedida e condenar a empresa ré no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir da sentença e os juros legais a partir da citação. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com base no artigo 55, *caput*, da Lei 9.099/95.

São Carlos, 22 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA